



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PAUTA DA REUNIÃO 29/09/2022

PRESENÇA	
	APARECIDO RAMOS
	BEN HUR CUSTODIO
	EDUARDO RODRIGO
	FÁBIO PAVONI
	IRINEU CANTADOR
	PEDRO FERREIRA
	RICARDO TEIXEIRA
	SEBASTIÃO VALTER
	VAGNER CHEFER
	VILSON CORDEIRO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR					
1	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	VETO AO PL 119/2022	PREFEITO	CJR	PEDRO	

VETO AO PROJETO DE LEI 119/2022 DE INICIATIVA DO VEREADOR PASTOR CASTILHOS.
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENCAO DO IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMOVEL INTEGRANTE DO PATRIMONIO DE
PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA (CANCER) OU SEUS DEPENDENTES E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

2	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 224/2022	PAVONI	CJR	PEDRO	

DISPOE SOBRE A DISPENSA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE PARTE DA JORNADA DE
TRABALHO PARA O ACOMPANHAMENTO DE PESSOA COM DEFICIENCIA.

3	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 2505/2022	PREFEITO	CJR	PEDRO	
			COSP	VILSON	
			CSMA	VAGNER	

TRANSFERE IMOVEL PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR
DOACAO, CONFORME ESPECIFICA.

4	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 2506/2022	PREFEITO	CJR	PEDRO	
			CFO	RICARDO	
			CSMA	VAGNER	

ALTERA A REDACAO DA LEI N 1.292, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE INSTITUI O FUNDO
ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE - FEMA E ALTERA A REDACAO DA LEI N 2.277, DE 07 DE
OUTUBRO DE 2010 QUE INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, CRIA O
SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SISMUMA E ATUALIZA O CONSELHO MUNICIPAL
DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA.

5	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 199/2022	VALTER	CFO	RICARDO	

AUTORIZA O EXECUTIVO CRIAR O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENCAO AO SUICIDIO E DE
PROMOCAO DO DIREITO AO ACESSO A SAUDE MENTAL ENTRE JOVENS E ADOLESCENTES DO
MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

6	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 203/2022	IRINEU	CFO	RICARDO	

INSTITUI NO CALENDARIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZACAO, PREVENCAO E COMBATE AO TRANSTORNO DE ANSIEDADE GENERALIZADA PROVOCADOS NO AMBIENTE ESCOLAR.

7	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 201/2022	CASTILHOS	CEBES	RICARDO	

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE CRISTA NO AMBITO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

8	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 143/2022	CASTILHOS	CSMA	VAGNER	

CRIA A CARTEIRA DE IDENTIFICACAO DA PESSOA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA (CANCER) NO AMBITO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

VOTAÇÃO DE PARECER

1	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL 163/2022	CEBES	63/2022	RICARDO	VALTER		
					VILSON		
	1120/2022	AUTOR	VALTER				
	(FAVORÁVEL)						

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIXAR QUADRO COM PROTECAO ACRILICA CONTENDO O MAPA GEOGRAFICO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, EM TODAS AS UNIDADES EDUCACIONAIS DE ENSINO DO MUNICIPIO.

2	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL 183/2022	CEBES	64/2022	RICARDO	VALTER		
					VILSON		
	1284/2022	AUTOR	VALTER				
	(FAVORÁVEL)						

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A CONSTRUCAO DE UMA CONCHA ACUSTICA NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

3	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL 2466/2022	CEBES	65/2022	RICARDO	VALTER		
					VILSON		
	0955/2022	AUTOR	PREFEITO				
	(FAVORÁVEL)						

CRIA O PROGRAMA ADOCAO TARDIA A SER EXECUTADO POR INTERMEDIO DO AUXILIO-ADOCACAO.

4	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL 177/2022	CFO	123/2022	RICARDO	BEN HUR		
					PEDRO		
	1370/2022	AUTOR	VILSON				
	(FAVORÁVEL)						

DISPOE SOBRE A CRIACAO DE PROGRAMA PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO DA SAUDE MENTAL E HABILIDADES SOCIOEMOCIONAIS A SER DESENVOLVIDO EM ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA CIDADE DE ARAUCARIA, REGULAMENTANDO O DISPOSTO NA LEI FEDERAL N 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

5	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL 2499/2022	CFO	121/2022	RICARDO	BEN HUR		
					PEDRO		
		AUTOR	PREFEITO				
	(FAVORÁVEL)						

ACRESCER VAGAS AOS CARGOS DE CONTADOR, ENGENHEIRO CIVIL, NUTRICIONISTA E PSICOLOGO, CONSTANTES DO ANEXO III DA LEI MUNICIPAL N 1.704 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006, CONFORME ESPECIFICA.

6	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL 2500/2022	CFO	122/2022	RICARDO	BEN HUR		
					PEDRO		
		AUTOR	PREFEITO				
	(FAVORÁVEL)						

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CREDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORCAMENTO DO MUNICIPIO, COM BASE EM ANULACAO PARCIAL DE DOTACAO ORCAMENTARIA, NO VALOR DE R\$ 15.001,25 (QUINZE MIL, UM REAL E VINTE E CINCO CENTAVOS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO.

7	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL 2501/2022	CFO	125/2022	RICARDO	BEN HUR		
					PEDRO		
		AUTOR	PREFEITO				
	(FAVORÁVEL)						

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CREDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORCAMENTO DO MUNICIPIO, COM BASE EM EXCESSO DE ARRECADACAO, NO VALOR DE R\$ 465,93 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E TRES CENTAVOS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO.

8	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL 198/2022	CJR	275/2022	APARECIDO	BEN HUR		
					PEDRO		
	1425/2022	AUTOR	CASTILHOS				
	(FAVORÁVEL)						

INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL PARA ACOMPANHAMENTO INTEGRAL DE ALUNOS COM DISLEXIA, TRANSTORNO DO DEFICIT DE ATENCAO COM HIPERATIVIDADE (TDAH), ALTAS HABILIDADES OU OUTROS TRANSTORNOS DE APRENDIZAGEM NO AMBITO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO EXTERNO Nº 4.430/2022

Araucária, 26 de setembro de 2022.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
D.D. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 119/2022 – P.A 95.235/2022.

Senho Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 119/2022 de autoria parlamentar, que “autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) ou seus dependentes”.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,



LILIANE GUTERVILLE

Diretora Geral da Secretaria Municipal de Governo



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 95235/2022

ASSUNTO: Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) ou seus dependentes.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI N° 119/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 287/2022, referente ao Projeto de Lei nº 119/2022, de autoria parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) ou seus dependentes.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) ou seus dependentes. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

2) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica;

3) A concessão de isenção de IPTU prevista no Projeto implica em renúncia de receita, sem que o Projeto esteja acompanhado dos demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, do art. 113 dos Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), dos arts. 12 e 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda não atende os requisitos estabelecidos da Lei Orgânica Municipal (art. 127, § 6 do art. 129, art. 131, inciso I, do 135 e art. 148).

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.



DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS AUTORIZATIVAS

O Projeto é autorizativo, porém, tal caráter não impede o controle de constitucionalidade exercido pelo Chefe do Executivo se o conteúdo do Projeto estiver em desacordo com a Constituição Estadual. Neste sentido é a **jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná que julgou inconstitucional Lei com origem na Câmara Municipal de Araucária**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.402/2018 DE ARAUCÁRIA/PR – INICIATIVA PARLAMENTAR – EDUCADOR INFANTIL – AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O BENEFÍCIO DA HORA PERMANÊNCIA – PRELIMINARES – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ COMO PARÂMETRO DE CONTROLE – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS NORMAS – AFASTADA – ALEGADA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MÉRITO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTANTE – INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – INTROMISSÃO INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ARTIGO 7º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ – LEI AUTORIZATIVA – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE – EFEITOS MODULADOS PARA QUE A DECLARAÇÃO TENHA EFICÁCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA IMPRENSA OFICIAL. A indicação de normas diversas à Constituição Estadual como fundamento para o pedido de declaração de inconstitucionalidade não acarreta a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, mas a delimitação da cognição da ação exclusivamente ao parâmetro de controle da Constituição do Estado do Paraná. O princípio da especificação das normas exige que o autor apresente as razões pelas quais o normativo impugnado estaria em desconformidade com o parâmetro constitucional invocado. Lei municipal, iniciada pelo Poder Legislativo local, que disponha sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, incorre em inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, por invasão da competência privativa do Prefeito, conforme disposto no artigo 66, inciso II, da Constituição Estadual. A promulgação de lei, iniciada pela Câmara dos Vereadores, que altera a jornada de trabalho do educador infantil, além de fixar marcos temporais para a sua implementação, representa intromissão indevida do Poder Legislativo em matéria de alcada do poder executante, e configura afronta ao princípio da separação dos poderes, consoante disposto no artigo 7º, caput, da Constituição do Paraná. A lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer. Razões de interesse social e segurança jurídica impõem, no caso, a modulação de efeitos da decisão, resguardando a situação daqueles que, porventura, já tenham desempenhado atividades no regime de "hora permanência". Artigo 27 da Lei nº 9.868/1999. Precedentes desta Corte. Ação julgada procedente.
(TJPR - Órgão Especial - 0000173-42.2019.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. 26.07.2021)

Importante, transcrever trechos da decisão exarada pelo Desembargador Relator no processo acima colacionado:

Necessário registrar que a lei autorizativa pode ser objeto de controle de



constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer. Dessa forma, ainda que se trate de lei autorizativa, não é dado ao Legislativo se imiscuir sobre matérias cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nem invadir as suas atribuições asseguradas constitucionalmente. Por oportuno, cumpre consignar que as competências de cada Poder são emanadas diretamente da carta constitucional, diploma com hierarquia normativa para estabelecer as atribuições, prerrogativas e deveres dos Poderes Constituídos. Logo, não se mostra possível que uma lei infraconstitucional, iniciada pelo Poder Legislativo, pretenda autorizar o Chefe do Poder Executivo a fazer algo que compete à Constituição conceder, notadamente em se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do próprio poder executante. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos." (ADI 3176, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026) – (destaquei)

Acerca do tema **inconstitucionalidade de lei autorizativa**, necessária a transcrição de trecho do voto do Relator Ministro Cezar Peluso:

"A alegação de não usurpação de competência pela Assembleia Legislativa, dado o caráter meramente 'autorizativo' da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal. É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: 'A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócuia ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares' (in Leis Autorizativas. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, n. 29, ago./nov. 2000, p. 263 e ss)." (STF, ADI 3176/AP, Pleno, Unânime, Rel Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2011)

O Órgão Especial já se manifestou acerca da possibilidade de controle de constitucionalidade de leis autorizativas:

"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 816/1992, DO MUNICÍPIO DE PORECATU/PARANÁ. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O BENEFÍCIO DA CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE POR CONTA DO ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEITADA. APONTADA OFENSA AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 66, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE REGIME



JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. É POSSÍVEL O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MERAMENTE AUTORIZATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE" (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1485531-3/01 - Porecatu - Rel.: Desembargador Carválio da Silveira Filho - Unânime - J. 07.08.2017 - DJ: 2101 29/08/2017). - (destaquei)

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal n.º 844/2009, de Santo Antônio do Paraíso. 1. Lei Municipal n.º 844/2009, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder licença-maternidade às servidoras municipais pelo período de seis meses - Impossibilidade - Matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos - Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo - CF, art. 61, par. 1.º, inc. II, alínea "c"; CE, art. 66, inc. II, e Lei Orgânica Municipal, art. 47, inc. II - Ofensa, outrossim, ao princípio da separação dos poderes - CE, art. 7.º. Lei "autorizativa" - Irrelevância - Mácula de exclusiva iniciativa que não pode ser desconsiderada. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que se declara - Precedentes desta Corte. 2. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - Lei n.º 9.868/1999, art. 27 - Produção de efeitos ex nunc (não retroativos) - Verbas eventualmente pagas em razão da autorização legal que têm caráter alimentar. 3. Procedência do pedido - Lei n.º 844/2009, do Município de Santo Antônio do Paraíso, declarada inconstitucional, com produção de efeitos a partir do trânsito em julgado desta decisão" (TJPR - Órgão Especial - AI - 618026-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rabello Filho - Unânime - J. 03.12.2010) - (destaquei)

Diante do exposto, mesmo autorizativo, o Projeto de Lei pode e deve ser objeto de controle de constitucionalidade, neste momento exercido pelo Chefe do Executivo.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem



como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Neste sentido é a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 3.107/2015 DA LAPA - ISENÇÃO DO IPTU A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E BENEFICIÁRIOS DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. I. INICIATIVA PARLAMENTAR EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO. II. RENÚNCIA DE RECEITA - EQUILÍBrio DAS CONTAS PÚBLICAS - AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO - HETEROGENEIDADE DOS CONTRIBUINTES BENEFICIADOS - DISCRIMEN INJUSTIFICADO - AFRONTA AOS ARTIGOS 7º E 27 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VÍCIO MATERIAL CARACTERIZADO. PEDIDO PROCEDENTE.

(TJPR - Órgão Especial - AI - 1427975-5 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE DE OLIVEIRA VARGAS - Rel. Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADOR TELMO CHEREM - Por maioria - J. 06.03.2017)

Destaca-se que o citado acórdão, ponderou pela interferência que poderia ser causada pelo legislativo, no plano de governabilidade do executivo, conforme fundamentação abaixo exposta:

Não há orçamento que possa resistir às inúmeras benesses fiscais concedidas pelo parlamento, cuja interferência na arrecadação dificulta, sobremaneira, a atuação da Administração, vulnerando o princípio da harmonia e independência dos Poderes (art. 7º, CE).

Com efeito, o papel de concretizar o equilíbrio do programa financeiro-orçamentário do Estado encontra-se reservado ao Chefe do Executivo, a quem incumbe, na lógica da gestão administrativa, traçar as diretrizes de planejamento, organização e execução das políticas públicas.

Uma tal "inflação legislativa" em tema de renúncia poderia, então, facilmente inviabilizar o programa fiscal e demais metas de governo fixadas na lei de diretrizes orçamentárias. A depender da dimensão da bancada oposta ao Prefeito, esse artifício, sem restrições, embargaria a governabilidade.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.



Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

(...)

Art. 56 Ao Prefeito compete:

(...)

X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;

XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionadas à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso VI, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, inciso V e art. 56, incisos X e XI, ambos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa à iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquia o ato normativo de nulidade, por vício de constitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a jurisprudência em Projetos de Lei semelhantes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AMPLIA ISENÇÃO DO IPTU - INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA - INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PROCEDÊNCIA - DECISÃO POR MAIORIA. - Se lei municipal ferir dispositivo presente tanto na Constituição Federal, como na Estadual, é competente o Tribunal de Justiça para apreciar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face do que dispõem os artigos 101, inciso VII, alínea "f", da Constituição Estadual e 125, § 2º, da Carta Magna. - A iniciativa de leis que versem sobre ampliação de isenções tributárias, que na verdade constituem renúncia fiscal e que estão relacionadas ao orçamento municipal, é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, traduzindo flagrante violação ao texto constitucional a aprovação e promulgação,



pela Câmara de Vereadores, de lei que acarrete perda de receita orçamentária.

- São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(TJPR - Órgão Especial - AI - 120922-9 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PACHECO ROCHA - Por maioria - J. 21.03.2003)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 1.813, DE 30 DE JANEIRO DE 1996, DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, DISPONDO SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA, RESULTANTE DE PROJETO DA INICIATIVA DOS VEREADORES, VETADA PELO PREFEITO E PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, CONCEDENDO DESCONTO DO IPTU E TAXAS LANÇADOS AOS CONTRIBUINTE
Arguição de constitucionalidade sobre o pressuposto de que Lei sobre tal matéria é iniciativa do chefe do poder executivo. Suspensão liminar dos efeitos da Lei, e procedência, afinal, da ação, para declarar constitucional a mencionada Lei, frente à Constituição Estadual, art. 133, inc. VIII, segundo o qual as Leis dispondo sobre alteração da legislação tributária são de iniciativa do poder executivo".

(TJPR, ADI 0046506-3 (3231) - Paranavaí, O. Esp. Rel. Des. Wilson Reback, DJPR 01.12.1997).

Dito isso, o ato normativo impugnado padece de **inconstitucionalidade, pois imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL OBJETIVO - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO, AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO E RENÚNCIA DE RECEITA SEM A DEVIDA COMPENSAÇÃO

Mesmo que o vício de iniciativa constatado seja o suficiente para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, igualmente padece de outro vício, cuja natureza é de caráter objetivo.

O estudo de impacto financeiro é requisito instituído pela **Constituição Federal** (ADCT) e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme art. abaixo transcrito:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Cumpre colacionar decisão do **Tribunal de Justiça do Paraná** que julgou inconstitucional a Lei Municipal de Araucária, desacompanhada de impacto orçamentário e financeiro, por vício formal objetivo, conforme ementa e fundamentação transcritas abaixo:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(...) denota-se que a Lei Municipal nº 3.950/2020 também padece de outro vício formal de inconstitucionalidade, este de natureza objetiva, por violação ao art. 113 do ADCT da CF. Isso porque o projeto de lei não foi acompanhado da necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício social instituído. (...)

(...) Destarte, considerando que, pelo que se denota da documentação carreada aos autos, o Projeto de Lei nº 102/2019, do qual se originou a norma questionada, não foi acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de rigor reconhecer o vício formal de inconstitucionalidade por violação ao artigo 113 do ADCT da Constituição da República, norma de reprodução obrigatória (...)

(TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

Ademais, verifica-se que o entendimento é pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, quanto a necessidade das cautelas orçamentárias, como abaixo transscrito:

"Finalmente, toda e qualquer concessão de benefício tributário deve ser acompanhada de cautelas orçamentárias, como a previsão dos valores renunciados e a fonte de custeio da nova despesa. Não há indicação de que essas cautelas tenham sido observadas, não bastando a utilização da fórmula genérica "as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário" (art. 4º).

(STF, RE 492816 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012)

Dito isto, o Projeto de Lei por não atender os requisitos estabelecidos na Constituição Federal para elaboração de Leis, está eivado de vício formal objetivo, assim consequentemente é inconstitucional.



Não obstante aos fundamentos acima elencados, o presente Projeto de Lei é contrário a **Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF**.

Conforme se verifica no § 2º, art. 1º da LRF, esta norma federal deve ser seguidas por todos os entes federativos, *in verbis*:

Art. 1º (...)

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A **Lei de Responsabilidade Fiscal** não impede a renúncia de receitas, no entanto, estabelece alguns pressupostos para que ocorra a concessão, conforme preceitua o art. 14, como transcrito:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

O alcance e significado de renúncia de receita está previsto no § 1º do art. 14 da LRF, estabelecendo expressamente que **caracteriza renúncia de receita a concessão de isenção em caráter não geral**.

Desta forma, verifica-se que o ordenamento jurídico estabelece requisitos para a presente medida, quais seriam:



a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

b) declaração de que a redução atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias; e

b.1) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 a LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou

b.2) estar acompanhada de medidas de compensação, no ano em vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Entretanto, o presente projeto não apresenta nenhum tipo de estudo, assim como também não esclarece medidas compensatórias, sendo estes requisitos objetivos cumulativos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, concomitante a observância a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Destaca-se que a concessão de benefícios sem o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no ordenamento jurídico configura improbidade administrativa, conforme prescreve o inciso VII, do art. 10, da Lei Federal nº 8.429/1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Desta feita, o Projeto de Lei, por não observar as determinações legais impostas pelo ordenamento jurídico, não deve ser validado, sob o risco, do conflito aparente de normas, assim como a possibilidade de gerar responsabilização do gestor em um ato de improbidade administrativa.

O presente projeto de lei ainda é contrário a uma série de parâmetros estabelecidos na Lei Orgânica do Município, que coadunam a Constituição Federal e a Constituição Estadual, tendo em vista o princípio da simetria, ao modo que não merece prosperar no plano de validade.

Ainda, o projeto destoa da legislação municipal, visto que na lei orçamentária haveria a necessidade de constar o demonstrativo do efeito decorrente de isenções, como se verifica no § 6º do art. 129 e art. 131 da Lei Orgânica:

Art. 129 (...)



§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
(...)

Art. 131 O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes de isenção, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração municipal.

Observa-se, que há a necessidade de pormenorizar os impactos causados pelo presente projeto de lei, e de tal forma demonstrar no projeto de lei orçamentária municipal. Requisito este inviabilizado no presente projeto de lei.

Ademais, verifica-se que a **Lei Orgânica Municipal** positivou uma série de princípios tributários, os quais a presente medida de legislativa inflige, como o princípio da legalidade e o princípio do equilíbrio:

Art. 127 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender os requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 148 A execução do orçamento do Município realizar-se-á na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Desta feita, verifica-se que o projeto de lei ora discutido, é **inconstitucional**, pois fere uma ordem de preceitos estabelecidos, seja em âmbito **Constitucional (Federal e Estadual)**, **Lei Federal** e a própria **Lei Orgânica do Município**

Isto posto, o Projeto de Lei nº 119/2022 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, inciso V, do art. 41 e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, ainda, a concessão de isenção de IPTU prevista no Projeto implica em renúncia de receita, sem que o Projeto esteja acompanhado dos demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, do art. 113 dos Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), dos arts. 12 e 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda não atende os requisitos estabelecidos da Lei Orgânica Municipal (art. 127, § 6º do art. 129, art. 131, inciso I, do 135 e art. 148), sendo, portanto **inconstitucional**, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 119/2022.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI N° 224/2022

**DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE SERVIDOR PÚBLICO
MUNICIPAL DE PARTE DA JORNADA DE TRABALHO PARA
O ACOMPANHAMENTO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Art.1º Fica autorizado aos servidores públicos municipais que sejam genitores, curadores ou responsáveis legais, a qualquer título, por pessoa com deficiência, o direito de serem dispensados do cumprimento de parte da respectiva jornada de trabalho, sem prejuízo do seu vencimento e demais vantagens fixas.

§ 1º A dispensa do servidor ou servidora poderá corresponder até 50% de sua carga horária semanal, distribuída durante os dias de seu expediente regular.

§ 2º A dispensa aplica-se aos servidores que cumprem jornada regular e àqueles que atuam em regime de escala, cabendo à chefia imediata promover a adequação dos parâmetros da dispensa às características do trabalho da unidade onde o servidor ou servidora atue.

§ 3º Na concessão da dispensa será considerada a possibilidade do servidor ou servidora prestar, de maneira parcial ou integral, o atendimento à pessoa com deficiência em horário diverso daquele seu de trabalho, bem como o tempo necessário para o deslocamento até o local do atendimento, quando for o caso.

Art. 2º A dispensa de jornada destina-se a assegurar, à pessoa com deficiência, as condições concretas de frequência aos programas de acompanhamento terapêutico prescritas por seus profissionais assistentes, bem como o seguimento de sua programação terapêutica, inclusive em regime de "home care".

§ 1º Caberá ao servidor ou servidora solicitar a dispensa mediante a apresentação de requerimento específico, dirigido ao órgão de recursos humanos ao qual se encontre subordinado, juntando toda a documentação necessária à comprovação da responsabilidade legal pela pessoa com deficiência e do respectivo



Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 12/09/2022 as 13:26:13.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

quadro clínico, programação terapêutica e demais prescrições terapêuticas.

§ 2º A documentação deverá incluir obrigatoriamente as declarações de clínicas ou entidades que prestam atendimento à pessoa com deficiência, incluindo empresas especializadas em serviço de "home care" quando for o caso, que demonstrem os serviços prestados, bem como os dias e horários em que essas entidades entendem ser necessário o acompanhamento do servidor ou servidora ao atendimento.

§ 3º A autorização será concedida pela autoridade competente, a partir de parecer prévio do órgão médico pericial do Município, onde será reconhecida a situação de "pessoa com deficiência" do dependente legal do servidor ou servidora e serão indicados os horários e/ou períodos em que será devida a dispensa, além dos atendimentos que se encontram abrangidos pelo regime especial definido nesta lei.

§ 4º A chefia imediata do servidor ou servidora deverá respeitar rigorosamente os dias e horários definidos para dispensa, estando sujeita à responsabilização funcional em caso de negativa de liberação ou ampliação dos dias e/ou horários autorizados.

Art. 3º Para os efeitos de aplicação desta lei, entende-se como dependente legal a pessoa com deficiência que, por suas limitações ou incapacidade, dependa, ainda que temporariamente, do servidor público municipal para o desenvolvimento das terapias prescritas referentes à deficiência básica, conforme parâmetros técnicos definidos pelo órgão médico pericial.

§ 1º A caracterização da dependência legal, decorrente da filiação ou de outra relação juridicamente estabelecida, independe da idade da pessoa com deficiência e considerarão aspectos biopsicossociais que envolvam cada caso, individualmente analisado.

§ 2º A responsabilidade legal decorrente da filiação estende-se aos enteados e enteadas, desde que o vínculo familiar tenha sido estabelecido por força de casamento ou união estável, formalmente reconhecidos junto à Administração Municipal.

§ 3º A responsabilidade parental abrange os pais da pessoa com deficiência independe da vigência da união conjugal ou união estável entre ambos, desde que, em caso de separação, exista ajuste formal e declarado em instrumento público que os obrigue ao dever de cuidado com seu filho, filha, enteado ou enteada.



Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 12/09/2022 as 13:26:13.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

§ 4º A responsabilidade parental e o vínculo familiar decorrente estendem-se às uniões estáveis entre pessoas de mesmo sexo, reconhecidas formalmente pela Administração Municipal.

Art. 4º Se a pessoa com deficiência tiver dependência legal relativamente a mais de um servidor, o requerimento deverá ser apresentado simultaneamente pelos interessados, em um mesmo processo administrativo, sempre observado o disposto no § 1º do art. 1º no que tange ao limite de até 50% de redução da carga horária distribuído entre os servidores.

§ 1º Nesse caso, a manifestação do órgão médico pericial deverá compatibilizar, da forma mais equitativa possível, as necessidades da pessoa com deficiência com as disponibilidades pessoais e as características do exercício dos cargos públicos de cada um dos interessados, de modo a possibilitar o menor impacto possível da redução de carga horária na prestação dos serviços públicos municipais.

§ 2º Ainda nessa hipótese, a autorização da autoridade competente a quem cada servidor ou servidora esteja vinculado será formalmente registrada no processo administrativo, relativamente aos dias e horários de dispensa dos respectivos subordinados.

Art. 5º Caso o servidor possua 2 (dois) cargos efetivos ativos na Prefeitura Municipal de Araucária, poderá ser concedida a dispensa de até 50% (cinquenta por cento) para cada cargo ocupado, de conformidade com as características do exercício do mesmo e as demais condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 6º A perda da qualidade de responsável legal pela pessoa com deficiência implica em imediata cessação da dispensa de jornada de trabalho, cabendo ao servidor ou servidora beneficiários o dever de informar o fato à sua chefia imediata e formalizar junto ao setor competente o requerimento para cessação do benefício.

§ 1º O descumprimento do dever estabelecido no caput deste artigo, constatado a qualquer tempo pela Administração Municipal, constituirá infração disciplinar, sujeitando o servidor ou servidora responsável às penalidades definidas em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às situações de morte da pessoa com deficiência assistida ou cessação do tratamento a que estivesse submetida.

Art. 7º Todas as alterações no quadro clínico, programação terapêutica e demais prescrições pertinentes à pessoa com deficiência, mesmo que não impliquem em



Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 12/09/2022 as 13:26:13.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

alteração nos horários e locais de atendimento, deverão ser informadas pelo servidor ou servidora beneficiários da presente lei, mediante a apresentação de requerimento de alteração do benefício concedido, do qual constarão os documentos comprobatórios da alteração.

§ 1º O servidor ou servidora beneficiários estarão obrigados a formalizar o requerimento no prazo de 5 dias úteis, contados da efetivação da alteração, cabendo ao órgão médico pericial do Município opinar pela modificação ou não das condições de dispensa até aquele momento vigentes.

§ 2º O pedido de alteração, acompanhado da manifestação de natureza médico pericial, será encaminhado à autoridade que autorizou inicialmente a dispensa, para deliberação.

§ 3º A negativa de alteração implicará na manutenção das condições anteriores da dispensa, cabendo ao servidor ou servidora interessados a adequação às restrições decorrentes.

§ 4º A ausência de comunicação no prazo legal implicará, quando posteriormente constatada a alteração, na supressão imediata do benefício, ao menos no que se refira ao item específico da programação terapêutica ou prescrição sobre o qual repousou a omissão.

§ 5º A supressão parcial ou integral do benefício, na circunstância definida neste artigo, não impede apuração de responsabilidade disciplinar contra o servidor ou servidora, respeitadas as regras que orientam o processo administrativo disciplinar no âmbito do regime estatutário municipal.

§ 6º Entende-se como alteração, para os fins deste artigo, a supressão ou a inclusão de itens da programação terapêutica, ou prescrição relativa à pessoa com deficiência.

Art. 8º Independentemente de qualquer alteração no quadro clínico, programação terapêutica e demais prescrições médicas pertinentes à pessoa com deficiência, o pedido de dispensa deverá ser renovado anualmente, mediante novo requerimento dos interessados que atenderá ao disposto nos artigos anteriores e deverá ser protocolado 60 dias antes da cessação do benefício.

§ 1º A falta de renovação do pedido de dispensa implicará na cessação automática do benefício, a partir do primeiro dia consecutivo ao cômputo do prazo de



Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 12/09/2022 as 13:26:13.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

1 ano contado da concessão anterior.

§ 2º A partir da cessação do benefício, as ausências ao serviço serão computadas como faltas ou atrasos, conforme o caso, implicando na aplicação das demais regras do regime estatutário municipal relativas à matéria.

§ 3º Caso seja do interesse do servidor ou servidora, já beneficiário da redução de carga horária, a aplicação da presente lei ao seu caso particular, por considerar as condições nesta estabelecidas como mais favoráveis, poderá formalizar novo requerimento a qualquer tempo, não necessitando aguardar a conclusão do prazo de 1 ano da concessão anterior.

Art. 9º A presente lei será regulamentada no prazo de 30 dias, contado de sua publicação, condição necessária à sua plena implementação.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araucária, 09 de setembro de 2022

Fábio Pavoni
Vereador



Assinado por **Fábio Pavoni, Vereador** em 12/09/2022 as 13:26:13.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 4076/2022

Araucária, 09 de setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.505/2022 – Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme específica.

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos o **Projeto de Lei nº 2.505, de 09 de setembro de 2022**, que transfere o imóvel registrado sob a matrícula nº. 33.332 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, mediante doação.

Trata-se de área ocupada irregularmente há mais de quinze anos, e a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse no lote de terreno.

Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional.

Diante do exposto, solicita-se a essa Egrégia Câmara Municipal, na pessoa de Vossa Excelência e demais pares dessa Casa Legislativa, que apreciem e votem o **Projeto de Lei nº 2.505, de 09 de setembro de 2022**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa de Leis, minha estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 1046.0/2022

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 – CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



PROJETO DE LEI N° 2.505, DE 09 DE SETEMBRO DE 2022

Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, o lote de terreno urbano de patrimônio do Município de Araucária, abaixo especificado:

I - lote de terreno urbano, de forma irregular, sob nº 05 (cinco) com a área de 13.492,52 m² (treze mil, quatrocentos e noventa e dois metros e cinquenta e quatro decímetros quadrados) sito no lugar Boqueirão, deste Município, sem benfeitorias, confrontando-se à 36,41 metros da Rua Teófilo Pires de Souza, medindo 22,72 metros de frente para a Rua Pedro Senko, no lado direito de quem da referida rua olha o imóvel, mede 85,46 metros em três linhas, sendo que a primeira mede 1,26 metros, a segunda mede 55,00 metros e a terceira mede 29,20 metros, todas confrontando com a propriedade de Antonio Luiz Pires, no lado esquerdo mede 248,14 metros em quatro linhas sendo que a primeira mede 44,32 metros, a segunda mede 23,30 metros, a terceira mede 14,20 metros e a quarta mede 166,32 metros, todas confrontando com a propriedade de Henrique Moteleski. E na linha de fundo mede 192,70 metros confrontando com o lote 1, segundo a matrícula nº 33.332 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar o lote de terreno urbano transferido, na eventualidade de estar sujeito a destinação específica.

Art. 3º O imóvel aludido nesta Lei será utilizado pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, sob pena de ser revertido ao patrimônio do Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 09 de setembro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

Jaqueline A.A. Pinto

MATRÍCULA:- 33.332

06 de Janeiro de 2005.

Imóvel:- O lote de terreno urbano, de forma irregular, sob nº 05 (cinco) com a área de 13.492,54m² (treze mil, quatrocentos e noventa e dois metros e cinquenta e quatro decímetros quadrados) sítio no lugar BOQUEIRÃO, deste Município, sem benfeitorias, confrontando-se à 36,41 metros da Rua Teófilo Pires de Souza, medindo 22,72 metros de frente para a Rua Pedro Senko, no lado direito de quem da referida rua olha o imóvel, mede 85,46 metros em três linhas, sendo que a primeira mede 1,26 metros, a segunda mede 55,00 metros e a terceira mede 29,20 metros, todas confrontando com a propriedade de Antônio Luiz Pires, no lado esquerdo mede 248,14 metros em quatro linhas sendo que a primeira mede 44,32 metros, a segunda mede 23,30 metros, a terceira mede 14,20 metros e a quarta mede 166,32 metros, todas confrontando com a propriedade de Henrique Moteleski; e na linha de fundos mede 192,70 metros confrontando com o lote 1.

Proprietárias:- A.Z. IMÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CGC nº 77.962.926/0001-92, com sede à Praça Rui Barbosa, 789 salas 07 e 08, Curitiba-PR, a parte ideal de 45% (quarenta e cinco por cento); QUEIROZ MONTEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CGC nº 01.051.516/0001-08, com sede à Rodovia do Xisto, 2032, Bairro Estação, Araucária-PR, a parte ideal de 35% (trinta e cinco por cento); e, IMPERATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CGC nº 00.254.211/0001-50, com sede em Curitiba-PR, a parte ideal de 20% (vinte por cento).

Registro Anterior:- Matrícula 19.365 do livro 02 de Registro Geral feita em 18/11/1991. O referido é verdade e dou fé. Eu, Iracema Cieleli Franceschi Alves Pinto, Oficial Substituta, a datilografei e eu Lawrence Augusto Alves Pinto, Oficial Substituto, a subscrevi:

Jaqueline A.A. Pinto

AV-1-33.332 Data: 06/01/2005 Prot. 63.533 em 05/01/2005 - UTILIDADE PÚBLICA - Nos termos do Requerimento firmado em 03/01/2005, acompanhado de Decreto nº 18.730/04, de 28/12/2004, assinado pelo Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Negócios Jurídicos e Secretário Municipal de Urbanismo, devidamente arquivados neste Cartório; fica declarado de utilidade pública, para fins de recebimento em doação, o imóvel desta matrícula, por ser considerada área de preservação permanente e por constituir área limitrofe ao em -

-Segue no verso:-

REGISTRO DE IMÓVEIS - ARAUCÁRIA - PR
LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Kaueelle A.A. Pinto

MATRÍCULA:- 33.332

preendimento habitacional executado com recursos da Caixa Econômica Federal - CEF; e, na forma de compromisso assumido, a conservação e manutenção desta área fica sob exclusiva responsabilidade do Município de Araucária. CB:- 60VRC R\$ 6,30. O referido é verdade e dou fé. Araucária, 06 de Janeiro de 2005. Eu, Iracema Cieli Franceschi Alves Pinto, Oficial Substituta, a datilografei, e eu Lawrence Augusto Alves Pinto, Oficial Substituto, o subscrevi:

Kaueelle A.A. Pinto

R-2-33.332. Data: 13/03/2006 Prot. 67.093 em 13/03/2006 - DOAÇÃO - Nos termos da Escritura Pública de Doação, lavrada em 09 de Janeiro de 2006, às fls. 186/188 do livro 0475, do Tabelionato desta Cidade; AZ. IMÓVEIS LTDA, já qualificada, neste ato representada por ASSIS CELSO ZANI; QUEIROZ MONTEIRO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, já qualificada, neste ato representada por RENATO FERREIRA DE QUEIROZ MONTEIRO; e IMPERATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, já qualificada, neste ato representada por OSMAN TORRES e RENATO FERREIRA DE QUEIROZ MONTEIRO; doaram o imóvel desta matrícula ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, pessoa jurídica de direito pe nesta Cidade à Rua Pedro Druscz n° 111, CNPJ 76.105.535/0001-99, neste ato representado por seu Prefeito Municipal em exercício: CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JUNIOR, sem valor atribuído e sem condições. ITBI e FUNREJUS - Isentos. CB:- 630VRC R\$ 66,15. O referido é verdade e dou fé. Araucária, 13 de Março de 2006. Eu, Iracema Cieli Franceschi Alves Pinto, Oficial Substituta, a datilografei, e eu José Augusto Alves Pinto, Oficial, o subscrevi:

J. Augusto Alves Pinto



Ofício Externo nº 4325/2022

Araucária, 21 de setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2506/2022 – “Altera a redação da Lei nº 1.292, de 26 de dezembro de 2001, que institui o Fundo Especial do Meio Ambiente – FEMA e altera a redação da Lei nº 2.277, de 07 de outubro de 2010 que institui a Política Municipal de Meio Ambiente, cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA e atualiza o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA”

Senhor Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2506/2022, que altera a redação da Lei nº 1.292, de 26 de dezembro de 2001, que institui o Fundo Especial do Meio Ambiente – FEMA e altera a redação da Lei nº 2.277, de 07 de outubro de 2010 que institui a Política Municipal de Meio Ambiente, cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA e atualiza o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

As alterações das competências do COMDEMA propostas no Projeto são necessárias a fim de compatibilizar a legislação com o trabalho efetivamente realizado pelo COMDEMA, com a necessidade de adequação à legislação ambiental e na priorização de processos administrativos relacionados à defesa do meio ambiente.

Quanto à solicitação de alteração da composição do COMDEMA, justificamos a proposta com base na necessidade de dar paridade entre a representatividade do poder público e da sociedade civil, que atualmente conta com número ímpar de conselheiros. A alteração de representantes também se faz necessário considerando o fato de a lei nomear as Associações participantes, não possibilitando as demais associações legalmente instituídas no município de participarem no Conselho.

Ainda, a alteração proposta na Lei nº 2.277/2010 com relação a composição do COMDEMA, visa atender a demanda do Conselho, conforme relatado na Ata da XVI Conferência Municipal de Meio Ambiente:

“(...) a Sra. Andressa deu sequência na pauta da Conferência Municipal apresentando a moção de alteração da Lei Municipal nº 2.277/2010 da Política Municipal de Meio Ambiente, encaminhada aos presentes por meio do OFÍCIO EXTERNO N° 2393/2022. A Sra. Andressa falou que a solicitação de alteração baseia-se no fato de que o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente tem tido dificuldades em realizar as plenárias, com quórum suficiente, nos

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício 4325/2022 Projeto de Lei n. 2.506/2022- pág. 2/2

últimos meses, assim como na dificuldade de recebimento de nomeações para a nova composição de mandato, principalmente no que se refere à participação da sociedade civil. (...)"

Além disso, a modificação legislativa possibilitará o recebimento de repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR no montante de 2% do seu faturamento no Município, diretamente ao FEMA com a finalidade de aplicação em saneamento básico, em ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente.

Pretende-se também ampliar o rol de ações em que os recursos do FEMA, previstos no art. 13, possam ser utilizados, principalmente com os repasses da SANEPAR.

Deste modo, parte do lucro que a Companhia de Saneamento obtém com a prestação de serviços em Araucária retornará ao município para aplicação em estudos, pesquisas científicas, projetos técnicos ambientais, reparação de danos ambientais, e outras despesas voltadas ao meio ambiente.

Cumpre ressaltar que a possibilidade da destinação de recursos como previsto no presente Projeto de Lei está prevista no art. 13, da Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020 (Marco Legal do Saneamento Básico).

Verifica-se também a necessidade de adequar a Lei nº 2.277/2010 para que o COMDEMA também tenha por objetivo o planejamento e execução da política de saneamento básico no Município de Araucária, adequando suas finalidades e composição.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a propositura, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 75463/2022

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



PROJETO DE LEI N° 2.506, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a redação da Lei nº 1.292, de 26 de dezembro de 2001, que institui o Fundo Especial do Meio Ambiente – FEMA e altera a redação da Lei nº 2.277, de 07 de outubro de 2010 que institui a Política Municipal de Meio Ambiente, cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA e atualiza o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 1º Insere o inciso XVII e parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 1.292, de 26 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 8º

XVII - repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR de 2% (dois por cento) do seu faturamento no Município de Araucária.

Parágrafo único. Os recursos provenientes dos repasses a que se refere o inciso XVII do art. 8º desta Lei, destinados ao Fundo Especial do Meio Ambiente - FEMA, ficam vinculados à efetiva aplicação em saneamento básico, em ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente, consoante prevê o Convênio de Cooperação firmado entre o Estado do Paraná e o Município.”

Art. 2º Insere o parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 1.292, de 26 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo único. Fica autorizada a abertura de conta específica, em nome do FEMA, caso necessário, para o depósito dos repasses mensais previstos no inciso XVII, do art. 8º desta Lei.”

Art. 3º Insere os incisos II a V e §§ 1º e 2º ao art. 13 da Lei nº 1.292, de 26 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 13

II - o financiamento de atividades visando a conservação do meio ambiente, o uso racional e sustentável dos recursos naturais, a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município, a promoção da Educação Ambiental em todos os seus níveis;



III - o custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas científicas e projetos técnicos ambientais de acordo com as ações previstas no inciso II, deste artigo;

IV - a reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Araucária;

V - outras despesas de interesse ambiental do Município de Araucária, assim consideradas e destinadas a:

a) participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios, congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do FEMA;

b) promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão-de-obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município.

§ 1º O financiamento referido no Inciso III, deste artigo, poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante a apresentação de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município.

§ 2º Somente poderá receber recursos do FEMA, entidade não-governamental, sem fins lucrativos, em funcionamento por no mínimo um ano, que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Araucária.”

Art. 4º Insere o art. 14-A na Lei nº 1.292, de 26 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 14-A. Os recursos do FEMA, destinados na forma dos incisos II e IV do art. 13, serão geridos mediante convênio, por instituições financeiras, observados os princípios básicos de preservação da integridade patrimonial do Fundo e a minimização do retorno econômico, social e ambiental.

Parágrafo único. Para a concessão de financiamentos com os recursos referidos no “caput” deste artigo, fica vedada a aplicação de taxas de juros negativas.”

Art. 5º Altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei nº 2.277, de 07 de outubro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º
.....



§ 2º O COMDEMA tem por objetivo promover a participação organizada da sociedade civil no processo de discussão e definição da Política Ambiental Municipal, em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação, reabilitação e melhoria do meio ambiente natural e construído no Município de Araucária, planejamento e execução da política de saneamento básico no Município de Araucária.

....."

Art. 6º Altera a redação dos incisos I, IV, VIII, XI e XII do art. 10 da Lei nº 2.277, de 07 de outubro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

I – propor diretrizes e acompanhar a execução da Política Municipal de Meio Ambiente, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável;

.....

IV – propor e estabelecer normas técnicas, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente;

.....

VIII – propor e fomentar ações de educação ambiental de forma integrada, democrática e participativa, buscando o atendimento da Política Municipal de Educação Ambiental;

.....

XI – solicitar, quando for o caso, a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico sustentável com a proteção e preservação ambiental;

.....

XII – deliberar ou manifestar-se, quando solicitado, sobre o parecer do órgão ambiental municipal para atividades e empreendimentos, efetiva ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes;

....."

Art. 7º Ficam revogados os incisos II, V, VI e XV, do art. 10 da Lei nº 2.277, de 07 de outubro de 2010.

Art. 8º Insere os incisos XVII a XXV ao art. 10 da Lei nº 2.277, de 07 de outubro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 10.

.....



XVII – colaborar em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente e aos problemas de saúde, de saneamento básico, de uso e ocupação racional de águas e solos;

XVIII – manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisas e/ou atividades ligadas ao conhecimento e proteção ambiental;

XIX – participar ativamente da elaboração da Política Municipal de Saneamento, bem como no seu planejamento e avaliação;

XX – participar, opinar e deliberar sobre a elaboração e a implementação dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município;

XXI – participar na promoção da universalização dos serviços de saneamento básico, assegurando a sua qualidade por meio do acompanhamento de seus indicadores e do cumprimento das metas fixadas nos planos municipais;

XXII – acompanhar o cumprimento das metas fixadas em Contrato de Concessões / Contrato de Programa das empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto;

XXIII – promover estudos destinados a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento;

XXIV – buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;

XXV – propor aos órgãos competentes a instituição de Unidades de Conservação visando à proteção de sítios de interesse ambiental, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas, e atuar como gestor das Unidades de Conservação Municipais existentes.”

Art. 9º Altera a redação do *caput* do art. 11 da Lei nº 2.277, de 07 de outubro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O COMDEMA reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, na forma estabelecida em regimento interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares ou suplentes.
.....”

Art. 10. Altera a redação do art. 18 da Lei nº 2.277, de 07 de outubro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 18. O COMDEMA será constituído pela nomeação via Decreto Municipal de 20 (vinte) membros titulares e respectivos suplentes, compostos por:

I – 10 (dez) membros do Poder Público, com a seguinte distribuição:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA;
- b) 01 (um) representante da Vigilância em Saúde Ambiental da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças – SMFI;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura – SMAG;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo – SMUR;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento – SMPL;
- g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação – SMED;
- h) 01 (um) representante da Defesa Civil da Secretaria Municipal de Segurança Pública - SMSP;
- i) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS;
- j) 01 (um) representante da Defesa do Consumidor (PROCON-Araucária);

II – 10 (dez) membros da sociedade civil organizada, atuantes no Município de Araucária e representantes de categorias com a seguinte distribuição:

- a) 01 (um) representantes de Associações de Moradores ou entidades comunitárias;
- b) 01 (um) representante do Setor Comercial;
- c) 01 (um) representante do Setor Industrial;
- d) 01 (um) representante do Setor Rural;
- e) 01 (um) representante de Organizações Não Governamentais – ONG's;
- f) 02 (dois) representantes de Conselhos ou Entidades de Classe Profissional dos temas vinculados ao meio ambiente;
- g) 01 (um) representante de Entidades de Ensino Superior (faculdades), com sede em Araucária;
- h) 01 (um) representante dos prestadores de serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário;
- i) 01 (um) representante dos usuários de serviços de saneamento básico.

§ 1º A indicação dos representantes, titular e suplente, do Poder Público será feita pelo titular de cada pasta, cuja nomeação se dará por Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º Caso alguma Secretaria que compõe as cadeiras do Poder Público seja extinta fica a pasta competente responsável pela indicação de novo titular e suplente.

§ 3º Para a composição das vagas estipuladas aos membros da sociedade civil organizada e representantes de categorias será aberto Edital de Chamamento



Público pela Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 4º Caso o número de inscritos no Edital de Chamamento Público supere a quantidade de vagas de representatividade existentes, a escolha do representante se dará mediante votação entre os candidatos elegíveis.

§ 5º Caso as vagas destinadas aos membros da sociedade civil e representantes de categorias não sejam preenchidas, o Edital de Chamamento deverá ser republicado, sem ônus à formação e funcionamento do COMDEMA.

§ 6º Todas as instituições que compõem o COMDEMA deverão indicar seus representantes titulares e suplentes, cuja nomeação se dará por Decreto do Executivo Municipal.

§ 7º A indicação dos representantes, titular e suplente, dos órgãos e entidades da sociedade civil organizada e representantes de categorias será feita mediante os seguintes critérios:

I - os representantes do setor industrial, comercial, rural e dos moradores do Município serão indicados pelas respectivas Federações, Associações ou correlatos;

II - os representantes das entidades ambientalistas serão indicados pelas respectivas organizações não governamentais;

III - os representantes das instituições de ensino superior, públicas ou privadas, serão indicados pelas respectivas instituições;

IV - os representantes dos conselhos de classe deverão ser registrados nas respectivas instituições.

§ 8º Os representantes dos usuários de serviços de saneamento básico deverão apresentar documento comprobatório de uso do serviço.

§ 9º Para viabilizar a continuidade dos trabalhos do COMDEMA, na hipótese de ausência injustificada por 3 (três) reuniões por parte de dos membros constantes no inciso II deste artigo, fica autorizada, excepcionalmente, a substituição da instituição ou categoria representada até o final do mandato, por outra instituição relacionada as finalidades do COMDEMA, desde que aprovada por maioria simples dos membros do Conselho.

§ 10. O COMDEMA instituirá as seguintes Câmaras Técnicas Permanentes, cuja definição de competências será prevista em Regimento Interno:

I – Câmara Técnica de Saneamento Básico;



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.506/2022 - pág. 7/7

II – Câmara Técnica de Educação Ambiental;

III – Câmara Técnica de Controle Ambiental;

IV – Câmara Técnica de Unidades de Conservação.”

Art. 11. Altera a redação do art. 20 e revoga o seu parágrafo primeiro, da Lei nº 2.277, de 07 de outubro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A composição do COMDEMA poderá ser alterada mediante alteração desta Lei, respeitado a paridade entre entidades governamentais e não governamentais.

Parágrafo único. REVOGADO.”

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 21 de setembro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 203/2022

Institui no calendário oficial do município de Araucária, a "semana municipal de conscientização, prevenção e combate ao transtorno de ansiedade generalizada provocados no ambiente escolar".

Art. 1º Fica Instituído no Calendário Oficial do Município de Araucária, a "Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate ao Transtorno de Ansiedade Generalizada provocados no ambiente escolar."

Parágrafo Único. A Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate ao Transtorno de Ansiedade Generalizada provocados no ambiente escolar será celebrada anualmente na segunda semana do mês de outubro que coincidirá com o dia 10 de outubro, Dia Mundial da Saúde Mental, instituído em 1992 pela Federação Mundial de Saúde Mental.

Art. 2º A Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate ao Transtorno de Ansiedade Generalizada provocados pelo ambiente escolar nortearão atividades a nível escolar no município e terão como objetivos:

- I. Desenvolvimento de ações no sentido da prevenção e combate à ansiedade;
- II. Fomentar a capacitação de todos os agentes educacionais, implementando no ambiente escolar ações preventivas;
- III. Estimular o desenvolvimento de práticas restaurativas nos estabelecimentos de ensino que identificarem a violência física, psicológica e o Bullying como desencadeadores de ansiedade e depressão no ambiente escolar;



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 25/08/2022 as 09:08:09.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

IV. Realizar ações educacionais que permitam a aproximação da escola com as famílias dos alunos

Art. 3º O Poder executivo poderá realizar parcerias com Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, que possibilitarão apoio técnico e científico para as ações que serão realizadas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias e financeiras próprias do Município, e suplementadas, se necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O sentimento de ansiedade é uma resposta natural do ser humano a alguns fatores, entretanto altos níveis de ansiedade podem causar prejuízo ao indivíduo. Os transtornos de ansiedade podem ser caracterizados como um sentimento desagradável de medo e de preocupação excessiva que causa um desconforto desproporcional em decorrência da antecipação de algumas situações.

É um problema sério que afeta muitas pessoas, inclusive adolescentes e crianças, e, muitas vezes, não é percebido por amigos e familiares. A ansiedade pode prejudicar o aluno em vários aspectos e pode desencadear consequências graves.

Por conta disto é de suma importância, incluir no calendário municipal a semana de conscientização, prevenção e combate ao transtorno de ansiedade generalizada provocados no ambiente escolar, para a população araucariense ter consciência da importância do tema.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de agosto de 2022.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 25/08/2022 as 09:08:09.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 201/2022

Institui o Dia Municipal da Juventude Cristã no âmbito do Município de Araucária.

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária, o Dia Municipal da Juventude Cristã, a ser comemorado anualmente, no dia 21 de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de agosto de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 23/08/2022 as 14:12:11.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130930&c=977NRG>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem por finalidade instituir, no calendário de comemorações oficiais do Município de Araucária, o Dia Municipal da Juventude Cristã. O objetivo é a conscientização da juventude para o seu papel de cidadão e para sua responsabilidade na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, além da formação dos jovens nas dimensões espiritual, social, política, cultural e pessoal.

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de agosto de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 23/08/2022 as 14:12:11.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 143/2022

Cria a Carteira de Identificação da pessoa portadora de Neoplasia Maligna (Câncer) no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Araucária, a Carteira de Identificação da pessoa portadora de Neoplasia Maligna (Câncer), destinada a conferir identificação aos portadores da referida doença.

Art. 2º A pessoa diagnosticada com Neoplasia Maligna é legalmente considerada pessoa com deficiência física para todos os efeitos, com direito à assistência social e prioridade no atendimento.

Art. 3º A Carteira de Identificação da pessoa portadora de Neoplasia Maligna será expedida sem qualquer ônus ao requerente.

§1º A Carteira de Identificação da pessoa portadora de Neoplasia Maligna terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

§2º A Carteira de Identificação da pessoa portadora de Neoplasia Maligna conterá, obrigatoriamente, os seguintes dados:

I - nome completo;

II - data de emissão e sua validade;

III - CPF do requerente;

IV - número desta lei.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 15/08/2022 as 07:49:07.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 4º Será considerado como lícito para todos os efeitos, a apresentação da Carteira de Identificação da pessoa portadora de Neoplasia Maligna em toda circunscrição municipal, seja em repartições públicas ou privadas, para garantia do atendimento prioritário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo os melhores critérios dentro de sua gestão, para a forma do requerimento, revalidação e disponibilização da referida Carteira de Identificação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de agosto de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 15/08/2022 as 07:49:07.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129277&c=P6J4Z9>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que cria a Carteira de Identificação da pessoa portadora de Neoplasia Maligna (Câncer) no âmbito do Município de Araucária, visa facilitar a identificação de pessoas com câncer, já que muitas das neoplasias malignas não são fáceis de ser identificadas. Ademais, assegura o direito à prioridade no atendimento em repartições públicas ou privadas.

Atualmente, são garantidos vários direitos às pessoas portadoras de Neoplasia Maligna (Câncer), tais como: Saque do FGTS e PIS/PASEP; Isenção de Imposto de Renda relativo aos rendimentos de aposentadoria, reforma e pensão; Direito a Lei dos 60 dias, que garante ao paciente com câncer o direito de iniciar o tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS) em, no máximo, 60 dias após o diagnóstico da doença (Lei nº 12.732/12); direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográfica e demais manifestações culturais e ou esportivas (Lei nº 18.445/2015 – Lei Estado do Paraná), dentre outros.

Ocorre que, muitas das neoplasias malignas não são visíveis, o que gera dificuldade na identificação da pessoa portadora ao fazer valer algum (uns) dos seus direitos. Em casos que o portador deseja conseguir o direito a meia entrada ou algum desconto em determinado serviço, por exemplo, é preciso sempre andar com vários documentos em mãos, como laudos médicos e exames para fins de comprovar a doença.

A Carteira de Identificação, além de auxiliar a satisfação dos direitos, facilitará o mapeamento dos portadores das neoplasias malignas que serão informadas no momento do requerimento. Também assegura e promove o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, com vistas a garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 15/08/2022 as 07:49:07.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de agosto de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 15/08/2022 as 07:49:07.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129277&c=P6J4Z9>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 63/2022

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei nº 163 de 2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar quadro com proteção acrílica contendo o mapa geográfico do Município de Araucária, em todas as Unidades Educacionais de Ensino do Município”.

Relator: **Ricardo Teixeira**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei nº 163 de 2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar quadro com proteção acrílica contendo o mapa geográfico do Município de Araucária, em todas as Unidades Educacionais de Ensino do Município.

Justifica o Senhor Vereador Sebastião Valter Fernandes que:

Justifico a proposição, tendo em vista que mesmo com a visualização em outros recursos em sala de aula, a observação do mapa em um local onde alunos trafegam com frequência, servirá para orientação e maior conhecimento tanto de sua área, quanto a dimensão do seu município num todo.

Muitos alunos não conseguem ter essa dimensão e esta percepção, nem do local em que residem quanto a vastidão territorial do município, fazendo assim a necessidade deste destaque, para que ele possa se familiarizar, visualizar com mais frequência e possa ter um acesso mais dinâmico em qualquer momento, reconhecendo melhor seu espaço geográfico municipal”.

É o breve relatório.



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 26/09/2022 as 16:55:04.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

(...)

IV - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrita para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração ao Art. 40º, §1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 163 de 2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2022.

VEREADOR

ASSINATURA



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 26/09/2022 as 16:55:04.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 64/2022

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei nº 183 de 2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a construção de uma Concha Acústica no Município de Araucária”.

Relator: **Ricardo Teixeira**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei nº 183 de 2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a construção de uma Concha Acústica no Município de Araucária.

Justifica o Senhor Vereador Sebastião Valter Fernandes que:

Toda sociedade possui um conjunto único de valores e tradições que foram construídos através de sua história e deve ser compreendido e respeitado. Dentre esses valores e tradições, a música se destaca como forte elemento cultural. A música brasileira é composta por diferentes estilos musicais e suas particularidades na formação de plateia são uma excelente fonte de conhecimento sobre nossa história e cultura, resgatando a cidadania e respeito por nossas origens. Nesse sentido, a construção de uma Concha Acústica visa promover a cultura musical em nosso Município, conferindo espaço próprio para a apresentação de orquestras, grupos, bandas musicais e músicos solistas. A Concha Acústica, construída nos padrões corretos, faz com que o som produzido reverbera e seja distribuído e direcionado ao público de forma cuidadosamente calculada. Por outro lado, a construção indicada, além de promover a cultura musical e o turismo no Município, deverá também gerar economia, evitando locações de infraestrutura para a realização de apresentações e shows musicais, os quais, à medida que a pandemia vem sendo controlada com as doses das vacinas, serão amplamente prestigiados pelos munícipes. Precisamos verdadeiramente criar e oportunizar aos



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 26/09/2022 as 17:00:20.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

artistas de nossa cidade meios de divulgação de sua arte, de seu produto, bem como fazer com que o público tenha acesso ao consumo, rápido, fácil e em sua própria cidade. Há muito se sabe que a Arte é preponderante para uma melhor qualidade de vida das pessoas: melhora a comunicação entre as pessoas, torna possível a criação de novos, fortes e fundamentais laços sociais, estimula a expressão de sentimentos, opiniões, desenvolve potencial criativo e aumenta a sensação de felicidade. Este projeto tem como objetivo promover a integração dos artistas de nossa cidade e de sua arte como produto para a nossa sociedade.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

(...)

IV - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração ao Art. 40º, §1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 26/09/2022 as 17:00:20.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 183 de 2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2022.

VEREADOR

ASSINATURA



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 26/09/2022 as 17:00:20.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 65/2022

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 2.466/2022, de iniciativa do Prefeito Hissam Hussein Dehaini que “Cria o Programa ‘Adoção Tardia’ a ser executado por intermédio do auxílio adoção”.

Relator: **Ricardo Teixeira**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 2.466 de 2022, de iniciativa do Prefeito Municipal que cria o “Programa Adoção Tardia” a ser executado por intermédio do auxílio adoção.

Justifica o Senhor Prefeita que o objetivo deste Projeto de Lei é instituir no Município de Araucária o auxílio adoção a ser pago aos servidores que adotarem criança ou adolescente com medida protetiva de acolhimento, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

(...)



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 26/09/2022 as 16:51:14.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

/IV - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração ao Art. 40º, §1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2.466 de 2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2022.

VEREADOR

ASSINATURA

2



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 26/09/2022 as 16:51:14.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 26/09/2022 as 16:51:14.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 123/2022

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 177 de 2022, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro que “Dispõe sobre a criação de Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socio emocionais a ser desenvolvido em escolas da rede municipal de ensino da cidade de Araucária, regulamentando o disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019”.

Relator: **Ricardo Teixeira**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 177 de 2022, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro que dispõe sobre a criação de Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais a ser desenvolvido em escolas da rede municipal de ensino da cidade de Araucária, regulamentando o disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Justifica o Senhor Vereador Sebastião Vilson Cordeiro que:

Como forma de aumentar a efetividade do pleno desenvolvimento da pessoa no ambiente escolar, esta propositura visa criar um projeto de desenvolvimento da saúde mental e habilidades socioemocionais na rede municipal de ensino da cidade de Araucária. É importante destacar a função social que a escola desempenha nesta sociedade. Além da promoção do saber científico, digo do aprender as matérias acadêmicas, a escola é um ambiente extremamente importante para o desenvolvimento do sujeito enquanto ser sociável, pois nela, além do desenvolvimento de processos da transmissão do saber, sobretudo, a escola é a responsável pela transmissão



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 26/09/2022 as 17:04:01.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

das normas sociais que regulam a nossa vida, as interações sociais, nos conferindo o título de educados, ou melhor, civilizados. De modo que, implicitamente, a escola serve a formação do homem em termos sociais fazendo-o deixar de ser animalizado para se tornar em um ator social.

Desse modo, é importante destacar a relevância da escola investir em ações que visem também o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, por meio de profissionais especializados, para que sejam potencializados resultados esperados de uma sociedade desenvolvida e com cidadãos emocionalmente estáveis, em que seja habitual o diálogo, a empatia, o engajamento, comprometimento, controle emocional, autorregulação entre outros aspectos que constantemente vemos ser os motivos de diversos conflitos sociais.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

Art. 41º Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

Art. 135 São vedados:

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 177/2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2022.

VEREADOR

Relator CFO



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 26/09/2022 as 17:04:01.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 121/2022

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei nº 2.499 de 2022, de iniciativa do Sr. Prefeito, que “Acresce vagas aos cargos de contador, engenheiro civil, nutricionista e psicólogo, constantes do anexo III da lei municipal nº 1704 de 11 de dezembro de 2006, conforme específica”.

Relator: **Ricardo Teixeira**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei nº 2.499/2022 de iniciativa do Sr. Prefeito, que acresce vagas aos cargos de contador, engenheiro civil, nutricionista e psicólogo, constantes do anexo III da Lei Municipal nº 1.704 de 11 de dezembro de 2006, conforme específica.

Justifica, o Exmo Prefeito, que “o projeto ora proposto tem a finalidade de adequar a prestação dos serviços de diversas secretarias municipais para os cargos de contador (SMFI), engenheiro civil (SMMA e SMOP), nutricionista (SMED) e psicólogo (SMAS).”

É o breve relatório

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

“Art. 41º Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 26/09/2022 as 16:32:24.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

Art. 135 São vedados:

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e orçamento examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2.499/2022, visto que a ausência de documentos apontados pela Diretoria Jurídica foi sanado através da resposta do ofício nº 86/2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2022.

VEREADOR

ASSINATURA





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
.DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

.PARECER N° 122/2022

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei nº 2.500 de 2022, de iniciativa do Sr. Prefeito, que “autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$15.001,25 (quinze mil, um real e vinte e cinco centavos) na forma em que especifica abaixo”.

Relator: **Ricardo Teixeira**

. I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei nº 2.500/2022 de iniciativa do Sr. Prefeito, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$15.001,25 (quinze mil, um real e vinte e cinco centavos) na forma em que especifica.

Justifica, o Exmo Prefeito, que

“o crédito adicional especial por anulação parcial de dotação orçamentária solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária e contábil da secretaria municipal de agricultura e abastecimento referente a restituição efetiva de recursos financeiros à União, no valor de R\$15.001,25 (quinze mil, um real e vinte e cinco centavos) em virtude da execução do convênio nº 919301/2021, tratando-se de saldo dos recursos repassados pela União ao município uma vez que a aquisição





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

.DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

por processo licitatório na modalidade de pregão foi concluída com preço inferior ao previsto no convênio citado.

É o breve relatório.

.II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

.DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

“Art. 41º Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

Art. 135 São vedados:

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e orçamento examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2.500/2022.

.III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2022.

VEREADOR

ASSINATURA

3



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 26/09/2022 as 17:19:13.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 125/2022

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2.501 de 2022, de iniciativa do Sr. Prefeito, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 465,93 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), na forma em que especifica abaixo”.

Relator: **Ricardo Teixeira**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2.501/2022 de iniciativa do Sr. Prefeito, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$465,93 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), na forma em que especifica abaixo.

Justifica, o Exmo Prefeito, que

“O Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária e contábil da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento referente à restituição efetiva de recursos financeiros à União, no valor de R\$465,93 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) em virtude da execução do Convênio n° 919301/2021, tratando-se dos rendimentos ocorridos em 2022 sobre o valor repassado pela União.”

É o breve relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

- a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;*
- b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;*

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

“Art. 41º Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 26/09/2022 as 17:22:35.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

Art. 135 São vedados:

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e orçamento examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2.501/2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de September de 2022.

VEREADOR

ASSINATURA





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1425/2022

Projeto de Lei Nº 198/2022

Assunto: Institui a Política Municipal para acompanhamento integral de alunos com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), altas habilidades ou outros transtornos de aprendizagem no âmbito do Município de Araucária.

Iniciativa: EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

PARECER CJR Nº 275/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei nº 198/2022, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilho que Institui a Política Municipal para acompanhamento integral de alunos com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), altas habilidades ou outros transtornos de aprendizagem no âmbito do Município de Araucária.

Em sua justificativa, o Vereador Eduardo Rodrigo de Castilho argumenta que:

É notório todo o trabalho desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação no tocante ao atendimento dos estudantes, principalmente aqueles que têm Dislexia, TDAH e outros transtornos de aprendizagem. Todavia, os projetos e programas não são instituídos por meio de legislação ordinária, ficando à merce e discricionariedade de escolhas de gestão, que podem ser rápida e facilmente alteradas. Neste sentido, tendo em vista a sanção, sem vetos, da Lei Federal nº14.254/2021, que “Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem”, é que requer-se, por meio desta proposição, instituir em caráter complementar, a Política Pública Municipal sobre o tema, aliás, de suma importância e que vem ganhando notoriedade nos últimos tempos. A respeito disso, De Godi Bustamente¹ explica, em sua tese de Doutorado, que os alunos que têm algum transtorno de aprendizagem, qualquer que seja sua nomenclatura, “se vêm ofendidos em seus direitos fundamentais, sofrem preconceitos e discriminações e a grande maioria não recebe o tratamento adequado. Ademais, as políticas públicas e a legislação existentes no país não abarcam os portadores de TDAH, que acabam permanecendo em uma espécie de limbo”. Até porque “uma educação em condições especiais deverá ser pensada à luz dos fundamentos da equidade (igualdade de recursos e de oportunidades) e dos princípios da justiça distributivas aplicadas ao âmbito da educação, ressaltando o direito de essas crianças serem diferentes, de serem respeitadas em suas limitações e atendidas em suas necessidades”.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 26/09/2022 as 15:33:59.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52 Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.”

(...)

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 6º, II, prevê que compete ao Município, concorrentemente com o Estado e com a União, promover a educação da população:



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 26/09/2022 as 15:33:59.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Art. 6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:

[...]

II - promover a educação, a cultura e a assistência social;

A Constituição Federal em seu art. 6º prevê que a educação é um direito social:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

A mesma norma em seu art 205. prevê que a educação é o direito de todos e dever do Estado :

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, dispõe sobre o acompanhamento integral para Educandos com Dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem. Vejamos:

Art. 1º O poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Parágrafo único. O acompanhamento integral previsto no caput deste artigo compreende a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 2º As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 26/09/2022 as 15:33:59.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

Art. 3º Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.

Art. 4º Necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde.

Parágrafo único. Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser realizada em serviço de saúde em que seja possível a avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.

Art. 5º No âmbito do programa estabelecido no art. 1º desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multisectorial, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos.

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 198/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

III – VOTO

Dante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei.**



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 26/09/2022 as 15:33:59.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 26/09/2022 as 15:33:59.